



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Gonçalo

Processo: 0001276-50.2013.5.01.0263

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória, ajuizada inicialmente na Justiça Federal Comum, por SANDRO MAZZA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual postula "a prescrição acionária do procedimento disciplinar civil", bem como sua reintegração no emprego de técnico bancário, com pagamento das remunerações vencidas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Justiça Federal reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento da causa, tendo remetido os autos para a Justiça do Trabalho em 03/07/2013 (fl. 147).

Regularmente notificada, a reclamada apresentou contestação refutando os pedidos, às fls. 161/171.

Foi produzida prova documental, e indeferida a oitiva de testemunhas, pretendida pelo reclamante com o objetivo de comprovar a "tecnicidade da função exercida", já que são notórias as atribuições do cargo de técnico bancário da CEF, e os fatos notórios independem de prova (CPC, art. 334, I).

Rejeitadas as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Razões finais remissivas.

É o relatório. Passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) Cumulação de cargo e emprego público

Versam os autos, essencialmente, sobre a temática da acumulação remunerada de cargo público - professor da rede pública estadual (FAETEC) - com o emprego público de técnico bancário na Caixa Econômica Federal.

São notórias as atribuições do técnico bancário. Consoante a documentação juntada pela própria reclamada, tal profissional tem a incumbência de efetuar cálculos diversos referentes às operações e serviços da Caixa; de manter atualizadas operações e serviços implantados; de dar andamento em processos e documentos; de fornecer informações a clientes; de elaborar relatórios, entre outras tarefas (fl. 412).

A atividade bancária é nitidamente especializada e demanda conhecimentos específicos, que não são detidos pela maior parte da população brasileira. De fato, temas relacionados ao sistema financeiro nacional, mercado de capitais, títulos de crédito, gerenciamento, entre outros, são desconhecidos pela maioria dos cidadãos brasileiros e demandam estudos específicos para que sejam aprendidos e apreendidos.

Não é por outra razão que o edital do concurso para o emprego público de técnico bancário prevê a realização de prova de conhecimentos específicos (conhecimentos bancários) – ver fl. 458.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Deveras, veja-se a relação de conhecimentos exigidos e cobrados no concurso público de acesso ao emprego de técnico bancário¹:

(...) Cheque - requisitos essenciais, circulação, endosso, cruzamento, compensação. 4 Sistema de Pagamentos Brasileiro. 5 Estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN): Conselho Monetário Nacional; Banco Central do Brasil; Comissão de Valores Mobiliários; Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; bancos comerciais; caixas econômicas; cooperativas de crédito; bancos comerciais cooperativos; bancos de investimento; bancos de desenvolvimento; sociedades de crédito, financiamento e investimento; sociedades de arrendamento mercantil; sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários; sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; bolsas de valores; bolsas de mercadorias e de futuros; Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC); Central de Liquidação Financeira e de Custódia de Títulos (CETIP); sociedades de crédito imobiliário; associações de poupança e empréstimo; Sistema de Seguros Privados: sociedades de capitalização; Previdência Complementar: entidades abertas e entidades fechadas de previdência privada. 6 Noções de política econômica, noções de política monetária, instrumentos de política monetária, formação da taxa de juros. 7 Mercado Financeiro - mercado monetário; mercado de crédito; mercado de capitais: ações - características e direitos, debêntures, diferenças entre companhias abertas e companhias fechadas, funcionamento do mercado à vista de

¹ Disponível no site: http://www.cesgranrio.org.br/pdf/caixa0112_m/caixa0112_m_edital.pdf



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ações, mercado de balcão; mercado de câmbio: instituições autorizadas a operar; operações básicas; contratos de câmbio - características; taxas de câmbio; remessas; SISCOMEX. 8 Mercado Primário e Mercado Secundário. 9 Produtos Bancários.

A hermenêutica jurídica, desde **Carlos Maximiliano**, nos ensina que normas restritivas de direito devem ser interpretadas estritamente. A "contrario sensu", exceções às normas restritivas devem ser lidas ampliativamente.

A regra geral é a liberdade. A exceção é a restrição à liberdade.

No campo específico do trabalho humano, a liberdade de trabalho é assegurada constitucionalmente como direito fundamental (CF, art. 5o, XIII).

Partindo dessa premissa, entendo que o propósito do legislador constituinte, ao instituir, no art. 37, XVI, a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos foi extirpar e evitar possíveis imoralidades no trato da "res publica", como aconteceria se um cidadão acumulasse vários cargos, e não se dedicasse efetivamente a nenhum deles.

"In casu", o reclamante acumulou o cargo de professor com o emprego de técnico bancário durante cerca de 12 anos, sem qualquer mácula à sua vida funcional. Presume-se, portanto, que era um trabalhador diligente e assíduo em ambas as funções, não havendo qualquer risco de se verificar a imoralidade citada "supra".

Portanto, a partir da interpretação da extensiva da alínea "b", do inciso XVI, do art. 37 da Constituição, concluo que, para que seja lícita a acumulação de cargo técnico com o de professor, não há necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

que o cargo técnico exija formação em curso superior, ou mesmo formação técnica agregada ao nível médio.

Basta que o cargo ou emprego técnico pressuponha a assimilação de conhecimentos específicos, tais como aqueles exigidos para o exercício das funções bancárias, conforme antes mencionado.

Outrossim, conforme observado pela Professora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, não há mais a "exigência de correlação de matérias constante da Constituição anterior"². Ou seja, não há necessidade que a cadeira ocupada pelo professor da rede pública guarde correlação com os conhecimentos técnicos necessários ao exercício do outro cargo ou emprego público.

Nesse contexto, não há qualquer fundamento para a extinção do contrato de trabalho por justa causa.

No mesmo sentido, há decisão do eminente Professor **Rodolfo Pamplona Filho** (juiz titular da 1a Vara do Trabalho de Salvador), que sufragou o entendimento de que:

"(...) não obstante a impositividade do mencionado dispositivo [art. 37, XVI, da CF], não é dado olvidar que não se interpreta o direito em tiras. Há, pois, que se compatibilizar a regra já declinada com a integralidade do ordenamento constitucional, a fim de que se possa fixar o alcance da restrição.

"O artigo em exame revela-se, desde logo, como limitação à ampla liberdade de exercício profissional (...). Está-se diante

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21a ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 519.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

de verdadeira exceção constitucional a uma das dimensões do direito ao trabalho.

"Diante de tal constatação, é necessário o fundamento que conduziu o constituinte a admitir, no art. 37, XIV, alínea 'b', a acumulação de um cargo técnico ou científico com um de professor.

"A razão de ser do permissivo constitucional reside no reconhecimento da educação como direito social e meio privilegiado para o desenvolvimento da pessoa humana nos mais variados campos da vida. A relevância social do magistério é o elemento justificador da admissibilidade de sua acumulação com um cargo de natureza técnica ou científica, desde que observe o teto remuneratório e a compatibilidade de horários, a fim de que nenhuma das atividades reste prejudicada.

"(...) não é lícito extrair do dispositivo constitucional em comento norma que identifique cargo técnico estritamente como aquele para o qual se exige nível superior de formação acadêmica ou aquele para o qual é necessária habilitação formal específica agregada ao nível médio.

(...) dúvida não há de que o emprego de Técnico Bancário exige, para o ingresso na atividade, conhecimentos específicos e, para o desempenho das atribuições, saberes especializados e atuação metódica e sistematizada"³ – grifei.

³Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Processo 0001001-71.2011.5.05.0002. Sentença proferida em 13/02/2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais, oriundos dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª e da 12ª Região, "in verbis":

ACUMULAÇÃO DE EMPREGO DE NATUREZA TÉCNICA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL E FUNÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. LICITUDE. Nos termos da Constituição Federal, a regra é a proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas (art. 37, inciso XVI), incluindo o emprego em Sociedades de Economia Mista, como no caso em questão, em que o reclamante é funcionário do Banco da Amazônia S/A e professor em escola pública. A acumulação só pode ocorrer nas três hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou c) dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas. É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo as exceções trazidas pela Constituição Federal. Verificando-se que o reclamante se enquadra em uma das exceções estabelecidas pela Carta Magna, a acumulação atende ao comando constitucional, podendo ele exercer um cargo de natureza técnica de Técnico Bancário no Banco demandado e o cargo de professor na rede pública estadual, reformando-se a r. sentença que declarou a inconstitucionalidade da acumulação. Recurso provido. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. RO 0000198-21.2013.5.08.0006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Rel. Des. MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO. Julgado em 05/06/2013) – grifei.

"ACUMULAÇÃO REMUNERADA DOS CARGOS EXCEPCIONADA NA ALÍNEA b DO INC. XVI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TÉCNICO BANCÁRIO DA CEF E PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. POSSIBILIDADE, FACE A COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TÉCNICA DO CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CEF E A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A ausência de definição da expressão "cargo técnico ou científico" pela alínea b do inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal, não pressupõe que ele seja de nível superior, mas que o seu exercício dependa de conhecimento especializado do titular, com aprofundamento teórico, mesmo que de ensino médio. O cargo de técnico bancário da CEF, para efeito da acumulação prevista no referido dispositivo constitucional, é enquadrado como técnico, tendo em vista que as suas atribuições não são repetitivas ou burocráticas; pelo contrário, o seu desempenho pelo titular depende de conhecimentos especializados nas áreas financeira, contábil, de informática, mercantil e bancária" (TRT 12ª Região, Sta. Catarina; 3ª T. 2012-06-18. Em, 22.05.2012) – grifei.

Assim, reconheço a nulidade da dispensa por justa causa, razão pela qual procede o pedido com base na causa de pedir alusiva à possibilidade de acumulação do cargo de professor com o emprego de técnico bancário, sendo cabível a reintegração, e devidas as remunerações vencidas (incluídos os valores correspondentes a férias, gratificações natalinas e depósitos para o FGTS) até a data da efetiva reintegração do reclamante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2) Proteção da legítima expectativa

Sustenta o reclamante, ainda, a existência de prescrição do procedimento administrativo que culminou com sua dispensa por justa causa. Alega que acumulava o cargo de professor da rede pública estadual (FAETEC) com o emprego de técnico bancário na CEF desde o ano de 1999, e que tal fato era de conhecimento dos representantes da reclamada. Entende, assim, que, como a instauração do processo disciplinar somente ocorreu em 16/09/2011 (e a dispensa por justa causa em 04/08/2012), teria havido prescrição do direito de resolução do contrato de trabalho.

Tais fatos restaram incontroversos.

No ponto, entendo que, a rigor, não há falar em prescrição, porquanto esta consubstancia a perda da exigibilidade de um direito subjetivo, em virtude da inércia do titular, no prazo legal.

Contudo, há nítida configuração do instituto da "supressio", que constitui a perda de uma prerrogativa em decorrência da inércia prolongada de seu titular, gerando a legítima expectativa, na contraparte, de manutenção da situação consolidada. Trata-se de corolário do princípio da boa-fé objetiva (Código Civil, art. 422), aplicável ao direito do trabalho por força do permissivo contido no art. 8o, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

De fato, é assente que a Administração Pública pode rever seus atos, quando eivados de nulidade, no afã de promover a observância da legalidade. Contudo, o princípio constitucional da legalidade também pode e deve ser ponderado com o princípio magno da segurança jurídica. "In casu", o reclamante acumulou o cargo e o emprego público durante 12 anos, e tal fato era, incontroversamente, de conhecimento da reclamada. Assim,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

admitir a resolução do contrato de trabalho por justa causa, por alegada inacumulabilidade de cargos, colide frontalmente com o postulado da segurança jurídica e com o princípio da boa-fé objetiva.

Consectariamente, também procede o pedido com base na "causa petendi" alusiva à prescrição (*rectius: supressio*) do procedimento disciplinar.

E não se diga que, com isso, o julgamento é "extra" ou "ultra petita". Cabe à parte narrar os fatos, e ao juiz aplicar o direito: "jura novit curia". É irrelevante a qualificação jurídica como "prescrição" ou como "supressio". O que releva é que o demandado tenha a possibilidade de se defender quanto aos fatos, e isso aconteceu no presente caso.

3) Honorários advocatícios

Quanto aos honorários sucumbenciais, indefiro-os, pois não há assistência judiciária pelo sindicato, conforme exigem os arts. 14 e 16 da lei 5584/70, e as Súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

4) Gratuidade de justiça

Defiro o benefício, considerando que o reclamante se declarou hipossuficiente nos termos da lei (CLT, art. 790, §3º).

5) Correção monetária e juros moratórios

Correção monetária a partir do descumprimento de cada obrigação (lei 8177/91, art. 39). Época própria conforme Súmula 381 do TST e art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

459, "caput" e §1º, da CLT. Juros de mora a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883). Juros incidem sobre a importância já corrigida (TST, Súmula 200).

6) Contribuições fiscais e previdenciárias

Não incidirão contribuições fiscais e previdenciárias sobre as verbas deferidas, em virtude de seu caráter indenizatório, já que não se trata de remuneração pelo trabalho.

Não incidirá imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista movida por SANDRO MAZZA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo procedentes os pedidos, e decido:

- (1) determinar a reintegração do reclamante no emprego, na mesma função anteriormente ocupada, após o trânsito em julgado desta decisão;
- (2) condenar a reclamada ao pagamento das remunerações vencidas (incluídos os valores correspondentes a férias, gratificações natalinas e depósitos para o FGTS) até a data da efetiva reintegração do reclamante.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Defiro a gratuidade de justiça ao reclamante.

Indefiro honorários advocatícios sucumbenciais

Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, resultantes de 2% sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora atribuo à condenação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração, devendo o reclamante ser notificado para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na diligência.

Liquidem-se as verbas deferidas por cálculos.

Intimem-se as partes.

É a decisão.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2013.

FELIPE BERNARDES RODRIGUES

Juiz do Trabalho